Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35085451

PUNIR OU PREVENIR? O PROJETO DE LEI N. 896/2023 FRENTE À ASCENSÃO DO MOVIMENTO *RED PILL*: CRIMINALIZAÇÃO DA MISOGINIA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Punish or prevent? bill no. 896/2023 in the face of the rise of the red pill movement: criminalization of misogyny and socio-educational measures in confronting gender-based violence

Leilanne Chrystynny de Souza Seixas[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]

RESUMO

A violência letal contra mulheres no Brasil alcançou em 2025 o maior patamar de sua série histórica, com 1.571 feminicídios registrados, embora o ordenamento jurídico tenha se tornado progressivamente mais rigoroso. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre a construção histórica da misoginia, sua propagação em movimentos digitais contemporâneos, como as comunidades *incel* e *red pill*, e os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico e pelo sistema educacional brasileiro na contenção da violência extrema contra a mulher. A fundamentação teórica articula os estudos sobre patriarcado, dominação masculina e masculinidade hegemônica, o conceito de feminicídio como desfecho de um *continuum* de violências e as pesquisas recentes sobre a machosfera. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e de caráter exploratório e descritivo, que examina a legislação de proteção às mulheres, o Projeto de Lei n. 896/2023 e relatórios estatísticos e institucionais publicados até 2026. Os resultados indicam que a machosfera atua como amplificadora de uma matriz misógina preexistente, ainda que não haja evidências de relação causal direta com o aumento dos feminicídios, e que o endurecimento penal, isoladamente, não tem sido capaz de conter a violência de gênero. Conclui-se que a criminalização da misoginia somente alcançará efetividade se articulada a políticas educacionais conduzidas por profissionais capacitados e voltadas à transformação da socialização masculina, o que pressupõe a superação das barreiras impostas pelas iniciativas antigênero no ambiente escolar.

Palavras-chave: Misoginia; Feminicídio; Machosfera; Criminalização; Educação.

ABSTRACT

[1] Graduanda Leilanne Chrystynny de Souza Seixas do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: leilaseixas15@gmail.com.
[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.
[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.
[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Lethal violence against women in Brazil reached the highest level of its historical series in 2025, with 1,571 femicides recorded, even though the legal system has become progressively stricter. Given this scenario, this article aims to analyze the relationship between the historical construction of misogyny, its spread through contemporary digital movements such as the incel and red pill communities, and the challenges faced by the Brazilian legal and educational systems in containing extreme violence against women. The theoretical framework brings together studies on patriarchy, male domination and hegemonic masculinity, the concept of femicide as the outcome of a continuum of violence, and recent research on the manosphere. This is a bibliographic and documentary study, with a qualitative approach and an exploratory and descriptive nature, which examines legislation protecting women, Bill No. 896/2023, and statistical and institutional reports published up to 2026. The results indicate that the manosphere acts as an amplifier of a preexisting misogynistic matrix, although there is no evidence of a direct causal relationship with the increase in femicides, and that harsher criminal penalties alone have not been able to curb gender-based violence. It is concluded that the criminalization of misogyny will only be effective if combined with educational policies carried out by trained professionals and aimed at transforming male socialization, which requires overcoming the barriers imposed by anti-gender initiatives in schools.

Keywords: Misogyny; Femicide; Manosphere; Criminalization; Education.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil dispõe hoje de um amplo conjunto normativo de proteção às mulheres, que inclui a Lei Maria da Penha, a tipificação autônoma do feminicídio e a criminalização da perseguição e da violência psicológica. Ainda assim, o país registrou 1.571 feminicídios em 2025, o quarto recorde consecutivo da série histórica, em um ano no qual as mortes violentas intencionais em geral atingiram o menor patamar já medido (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026). O descompasso entre o rigor da lei e a persistência da violência constitui o ponto de partida deste artigo.

A hipótese de que a lei, sozinha, não alcança as raízes do problema ganha força quando se observa a longa história da aversão ao feminino. Construída ao longo de séculos pela filosofia antiga, pela teologia medieval e por práticas institucionais de perseguição, a misoginia operou como elemento formador da hierarquia entre os sexos e foi naturalizada a ponto de parecer pertencer à ordem das coisas.

Na contemporaneidade, esse repertório ganha nova vida no ambiente digital, onde comunidades como a dos *incels* e o movimento *red pill* convertem a hostilidade às mulheres em mecanismo de pertencimento masculino e em reação aos avanços democráticos e feministas. Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa, de que maneira a persistência de uma cultura misógina histórica, potencializada pela radicalização em

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

comunidades digitais, interfere na eficácia dos mecanismos legislativos e educacionais no combate ao feminicídio no Brasil?

Parte-se da hipótese de que a eficácia limitada desses mecanismos decorre da permanência de uma matriz cultural misógina, cujas raízes históricas de submissão e inferiorização feminina são atualizadas e legitimadas pela radicalização digital. A punição penal, embora necessária, mostra-se insuficiente para deter um processo contínuo de abusos que antecede a violência letal, de modo que o enfrentamento efetivo do feminicídio dependeria da convergência entre o rigor normativo, representado pela proposta de criminalização da misoginia contida no Projeto de Lei n. 896/2023, e uma reestruturação da socialização masculina por meio do sistema educacional, o que exige a superação das barreiras impostas pelas legislações antigênero.

O objetivo geral consiste em analisar a relação entre a construção histórica da misoginia, sua propagação em movimentos digitais contemporâneos e os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico e pelo sistema educacional brasileiro na contenção da violência extrema contra a mulher. Para alcançá-lo, estabelecem-se como objetivos específicos analisar a genealogia da misoginia, desde suas matrizes religiosas e filosóficas até sua reconfiguração na machosfera contemporânea, identificar os mecanismos de radicalização e as ideologias de superioridade masculina presentes nas comunidades *incel* e *red pill*, examinar a relação entre a ascensão do movimento *red pill* e o aumento dos feminicídios no Brasil e avaliar o impacto das propostas de criminalização da misoginia, bem como a importância da socialização masculina e da educação escolar no combate aos ciclos de violência de gênero.

A relevância social da investigação decorre da gravidade dos dados de segurança pública, que revelam que a maior parte dos feminicídios é praticada por parceiros ou ex-parceiros das vítimas, dentro de casa, e que a violência atinge de forma desproporcional as mulheres negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025). No plano científico, o estudo justifica-se pela necessidade de compreender o feminicídio não como fato isolado, mas como ápice de um processo contínuo de violências verbais, psicológicas e físicas alimentadas por raízes misóginas (MOTERANI; CARVALHO, 2016). Academicamente, a pesquisa contribui para o debate ainda incipiente, no campo jurídico brasileiro, sobre a influência das subculturas digitais na naturalização da violência de gênero e sobre os limites das respostas exclusivamente penais.

Quanto à delimitação, o estudo concentra-se no contexto brasileiro e no período

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

compreendido entre a promulgação da Lei n. 13.104/2015, que introduziu o feminicídio no ordenamento, e a aprovação do Projeto de Lei n. 896/2023 pelo Senado Federal, em março de 2026, recorrendo a experiências estrangeiras apenas como parâmetro de comparação.

Para tanto, o artigo organiza-se em cinco partes além desta introdução. A primeira reconstrói a gênese histórica da misoginia, a segunda examina o feminicídio como ponto culminante de um *continuum* de violências, a terceira analisa a machosfera e seus mecanismos de radicalização, a quarta confronta as estratégias de punição e de prevenção que dão nome ao problema da pesquisa e a última apresenta as considerações finais.

2 A GÊNESE HISTÓRICA DA MISOGINIA

2.1 Das matrizes antigas à apropriação cristã

Compreender a misoginia como fenômeno histórico implica recusar a ideia de que ela seja um desvio individual ou uma patologia de poucos sujeitos. Ao contrário, a aversão ao feminino foi elaborada, transmitida e institucionalizada ao longo de séculos, adquirindo a aparência de verdade natural justamente porque esteve presente nos discursos mais prestigiados de cada época, como a filosofia, a religião, a medicina e o direito. A misoginia deve ser lida, portanto, como uma estrutura de longa duração, cujas formas variam enquanto seu núcleo de hierarquização entre os sexos permanece.

Na Antiguidade grega, a mulher foi concebida a partir de uma lógica de falta. Lopes (2012) demonstra que a tradição literária e filosófica helênica produziu imagens femininas marcadas pela fragilidade, pela irracionalidade e pela instabilidade, das quais o mito de Pandora é exemplar, uma vez que atribui a uma figura feminina a origem dos males que afligem a humanidade. A mesma autora observa que, no plano filosófico, a mulher foi pensada como naturalmente inferior ao homem, destinada à reprodução e excluída da vida pública, o que conferiu fundamento racional a uma desigualdade que se pretendia inscrita na própria natureza. Assim, antes de qualquer formulação jurídica, a inferioridade feminina já se apresentava como dado da ordem cósmica.

A tradição judaico-cristã recebeu esse repertório e lhe acrescentou uma dimensão moral e teológica. Lima (2010) analisa como a narrativa da criação de Eva a partir da costela de Adão e o episódio do fruto proibido foram interpretados, ao longo da Idade Média, como provas da subordinação natural da mulher e de sua inclinação ao pecado. Autores da patrística, como Tertuliano, chegaram a associar a mulher à porta de entrada do mal no mundo, e essa leitura se

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

difundiu pela pregação, pela arte e pela organização da vida familiar. Desse modo, a culpa de Eva tornou-se culpa de todas as mulheres, e a submissão passou a ser apresentada como virtude.

Seria equivocado, contudo, atribuir à Igreja medieval a invenção desse imaginário. Assis (2010) sustenta que o cristianismo funcionou mais como herdeiro e amplificador do que como origem da recusa ao feminino. Para a autora, a Igreja medieval apropriou-se de ideias e modos de ser que já circulavam no mundo antigo, incorporando-os ao pensamento cristão, de onde atravessaram séculos como elemento formador da suposta inferioridade feminina.

A observação da autora é decisiva para os propósitos desta pesquisa, pois indica que a misoginia não depende de uma única instituição para sobreviver. Ela migra entre suportes, da filosofia para a teologia, da teologia para a literatura popular, e, como se verá adiante, da literatura para as plataformas digitais, preservando sua função de fixar lugares desiguais para homens e mulheres.

2.2 A caça às bruxas e a expropriação do corpo feminino

Se a misoginia antiga e medieval operava sobretudo no plano das ideias, a transição para a modernidade lhe conferiu instrumentos materiais de extraordinária violência. O exemplo mais evidente é a perseguição às mulheres acusadas de bruxaria, que percorreu a Europa entre os séculos XV e XVIII. A publicação do *Malleus Maleficarum*[5], em 1487, atribuída ao inquisidor Heinrich Kramer, ofereceu aos tribunais um manual de identificação e condenação de supostas feiticeiras, associando de modo sistemático a mulher à luxúria, à fraqueza moral e ao pacto demoníaco.

Levack (2006) estima que tenham ocorrido cerca de 90 mil processos e aproximadamente 45 mil execuções no período, com mais de três quartos das vítimas do sexo feminino, proporção que em algumas regiões chegou a nove em cada dez. Não se tratou,

[5] O *Malleus Maleficarum*, conhecido em português como *O martelo das feiticeiras*, é um tratado demonológico escrito em latim pelo frade dominicano Heinrich Kramer, também chamado Institoris, cuja coautoria foi tradicionalmente atribuída a Jacob Sprenger, atribuição hoje contestada pela historiografia. Impressa em Speyer, na Alemanha, a obra divide-se em três partes, destinadas, respectivamente, a afirmar a realidade da bruxaria, a descrever as práticas atribuídas às bruxas e os meios de combatê-las e a orientar os procedimentos judiciais contra as acusadas. As edições impressas traziam como abertura a bula *Summis desiderantes affectibus*, expedida pelo papa Inocêncio VIII em 1484, o que conferiu ao livro aparência de chancela eclesiástica. Favorecido pela imprensa, o tratado alcançou ampla circulação e teve dezenas de edições até o século XVII, tornando-se uma das principais referências dos processos por bruxaria na Europa.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

portanto, de uma violência aleatória, mas de uma prática judicial e religiosa dirigida preferencialmente contra mulheres, sobretudo as idosas, as viúvas, as pobres e aquelas que detinham saberes próprios.

Federici (2017) oferece uma interpretação que desloca o tema do campo exclusivamente religioso para o econômico e político. Para a autora, a caça às bruxas integrou o processo de acumulação primitiva que deu origem ao capitalismo, pois destruiu o controle que as mulheres exerciam sobre a própria reprodução e sobre conhecimentos tradicionais, como os relativos à cura, à contracepção e à assistência ao parto.

O resultado foi a imposição de um regime patriarcal mais rígido e de uma divisão sexual do trabalho que confinou a mulher ao espaço doméstico e ao trabalho reprodutivo não remunerado. Em tal perspectiva, o corpo feminino converteu-se em território de intervenção do Estado, da Igreja e da medicina nascente.

Essa leitura amplia o alcance do conceito de misoginia, que deixa de ser apenas um conjunto de crenças depreciativas e passa a ser compreendida como um dispositivo de disciplinamento, com efeitos concretos sobre a autonomia, a sexualidade e a própria vida das mulheres. É justamente essa dimensão disciplinar que permite, mais adiante, estabelecer pontes entre a perseguição histórica e as formas contemporâneas de violência, nas quais a punição da mulher que transgride o lugar que lhe foi atribuído continua a ocupar posição central.

2.3 Da aversão à ordem social, patriarcado, dominação simbólica e masculinidade hegemônica

A passagem do relato histórico para a análise estrutural exige categorias capazes de explicar por que a misoginia persiste mesmo em sociedades que proclamam formalmente a igualdade entre os sexos. Saffioti (2004) contribui de maneira central para esse debate ao defender a pertinência do conceito de patriarcado para designar uma ordem de gênero específica, na qual os homens detêm poder sobre as mulheres e na qual a violência não constitui exceção, mas recurso disponível para a manutenção da hierarquia. Para a autora, o patriarcado não se restringe à família, já que atravessa o Estado, o mercado e as instituições, razão pela qual sua superação demanda transformações que vão além da esfera privada.

Bourdieu (2012), ainda, explica a eficácia dessa ordem pela noção de violência simbólica. A dominação masculina, segundo o sociólogo, inscreve-se nos corpos e nas disposições mentais de dominantes e dominados, de modo que as próprias mulheres tendem a perceber como naturais as divisões que as subordinam. É precisamente a naturalização que torna a dominação tão resistente, pois aquilo que parece pertencer à ordem das coisas dificilmente é

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

percebido como passível de mudança.

A filósofa Kate Manne (2018) propõe uma distinção que se mostra particularmente útil para o objeto desta pesquisa. Em sua análise, o sexismo corresponde ao ramo justificador da ordem patriarcal, isto é, ao conjunto de crenças que racionalizam a desigualdade, enquanto a misoginia corresponde ao seu ramo coercitivo, voltado a punir as mulheres que desafiam as expectativas de gênero e a recompensar aquelas que as cumprem.

Sob essa ótica, a misoginia não se define pelo sentimento interior de ódio de um indivíduo, mas pela função social de policiar e sancionar condutas femininas. Moterani e Carvalho (2016), em perspectiva psicanalítica e histórica, chegam à conclusão convergente ao descreverem a misoginia como violência em progressão, que se inicia no plano da aversão e se materializa em agressões psicológicas, físicas e sexuais até alcançar o feminicídio.

Complementa esse quadro o conceito de masculinidade hegemônica, formulado por Connell e retrabalhado em parceria com Messerschmidt. Os autores definem a masculinidade hegemônica como o padrão de práticas que, em determinado contexto histórico, legitima a posição dominante dos homens e a subordinação das mulheres e de outras masculinidades (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013).

Trata-se de um ideal mais normativo do que estatisticamente comum, ao qual poucos homens correspondem plenamente, mas do qual muitos se beneficiam por meio de uma cumplicidade silenciosa, sendo associado à força, à autoridade e à função de provedor, esse ideal entra em tensão quando as condições materiais deixam de sustentá-lo.

Essa tensão é visível no Brasil contemporâneo. Segundo o Censo Demográfico de 2022, a proporção de domicílios sob responsabilidade de mulheres passou de 38,7%, em 2010, para 49,1%, aproximando-se da metade das unidades domésticas do país (IBGE, 2024).

Santos *et al*. (2021) observam que, quando o poder masculino tradicional se retrai sem que o imaginário patriarcal seja desfeito, a violência tende a ser acionada como instrumento de restauração de uma masculinidade percebida como ameaçada. Eis, portanto, o paradoxo que atravessa toda a pesquisa, pois os avanços concretos na autonomia das mulheres podem ser lidos por determinados grupos masculinos como perda ou espoliação, e não como conquista democrática.

A genealogia aqui reconstruída permite afirmar que a misoginia é, simultaneamente, uma herança histórica, uma estrutura social e um mecanismo ativo de controle. Resta compreender de que maneira essa estrutura se converte em morte, questão que conduz ao exame do feminicídio como ponto culminante de um processo contínuo de violências.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

3 O FEMINICÍDIO COMO DESFECHO DE UM CONTINUUM DE VIOLÊNCIAS

3.1 A construção do conceito e sua recepção pelo direito brasileiro

O termo femicídio ganhou projeção política em 1976, quando Diana Russell o empregou no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, com o objetivo de nomear os assassinatos de mulheres motivados pelo fato de serem mulheres. Anos depois, Radford e Russell (1992) consolidaram a definição, compreendendo o fenômeno como o assassinato misógino de mulheres por homens e situando-o no extremo de um conjunto mais amplo de práticas de terror sexista. Nomear, nesse caso, significou retirar da invisibilidade mortes que eram tratadas como crimes passionais ou como fatalidades domésticas.

Na América Latina, a categoria foi reelaborada como feminicídio, sobretudo a partir dos assassinatos em série de mulheres em Ciudad Juárez, no México. A antropóloga Marcela Lagarde acrescentou ao conceito a dimensão da responsabilidade estatal, sublinhando que a impunidade e a omissão das instituições também integram o fenômeno, conforme sistematizam as Diretrizes Nacionais elaboradas pela ONU Mulheres (2016) para o contexto brasileiro. A ênfase deixa de recair apenas sobre o agressor e passa a abranger o ambiente institucional que tolera ou negligencia a violência.

Essa compreensão dialoga com a noção de *continuum* desenvolvida por Kelly (1988), segundo a qual as diversas formas de violência contra as mulheres não são episódios desconexos, mas pontos de uma mesma linha que vai do assédio cotidiano às agressões mais graves. O feminicídio, nessa perspectiva, raramente é um evento súbito, visto que costuma ser precedido por ameaças, controle, humilhação, perseguição e agressões físicas, de modo que cada etapa poderia, em tese, ter sido interrompida. É justamente a ideia de processo que sustenta a hipótese desta pesquisa, segundo a qual a resposta penal ao ato final, isoladamente, é insuficiente.

Antes mesmo da tipificação interna, o Brasil já havia assumido compromissos internacionais que vinculam o enfrentamento da violência à transformação cultural. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher obriga os Estados a modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a eliminar preconceitos e práticas baseados na ideia de inferioridade de qualquer dos sexos (BRASIL, 2002).

Na mesma direção, a Convenção de Belém do Pará, promulgada no país pelo Decreto n. 1.973/1996, impõe a adoção de programas educacionais destinados a combater costumes que

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher (BRASIL, 1996). Esses instrumentos revelam que, no plano normativo internacional, a punição nunca foi concebida como resposta isolada, mas como parte de um conjunto de medidas que inclui necessariamente a educação.

O direito brasileiro incorporou a categoria de modo gradual. A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estruturou um sistema de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, prevendo medidas protetivas de urgência e diretrizes de prevenção (BRASIL, 2006).

Em 2015, após as recomendações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher, a Lei n. 13.104/2015 introduziu o feminicídio como qualificadora do homicídio, abrangendo as hipóteses de violência doméstica e familiar e de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015). Posteriormente, a Lei n. 14.994/2024 conferiu ao feminicídio a condição de tipo penal autônomo, inscrito no art. 121-A do Código Penal, que descreve a conduta de "matar mulher por razões da condição do sexo feminino" (BRASIL, 2024), com pena de reclusão de 20 a 40 anos.

O endurecimento legislativo foi acompanhado de decisões judiciais relevantes. No julgamento da ADPF 779, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio, reconhecendo que tal argumento perpetuava a lógica de posse sobre o corpo feminino (BRASIL, 2023).

Somam-se a isso a tipificação da perseguição, pela Lei n. 14.132/2021 (BRASIL, 2021), e da violência psicológica, pela Lei n. 14.188/2021 (BRASIL, 2021), que alcançam justamente as etapas intermediárias do continuum. O ordenamento brasileiro dispõe hoje, portanto, de um arsenal normativo considerável, o que torna ainda mais inquietante a pergunta sobre os motivos de sua eficácia limitada.

3.2 O retrato recente da violência letal contra mulheres no Brasil

Os dados mais recentes indicam que o aparato normativo não tem sido capaz de reverter a tendência de crescimento da violência letal de gênero. De acordo com o 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou 1.571 feminicídios em 2025, o que representa aumento de cerca de 4% em relação aos 1.504 casos de 2024 e configura o quarto recorde consecutivo da série (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026). Em média, mais de quatro mulheres foram assassinadas por dia em razão do gênero.

O contraste com a tendência geral da violência no país torna esse dado ainda mais significativo. No mesmo ano, as mortes violentas intencionais caíram 8,2%, atingindo 40.775

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

vítimas e a menor taxa da série histórica, enquanto os feminicídios continuaram a subir e passaram a representar 44,4% dos homicídios de mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026).

Esse descompasso sugere que a violência contra mulheres obedece a dinâmicas próprias, pouco sensíveis às políticas de segurança pública voltadas à criminalidade em geral. Foram contabilizadas, ainda, 4.189 tentativas de feminicídio, quase três para cada crime consumado, o que reforça a leitura do fenômeno como processo, e não como evento isolado.

O perfil das ocorrências confirma o caráter íntimo dessa violência. Com base nos registros de 2024, o Anuário anterior apontou que 60,7% dos autores eram parceiros e 19,1% ex-parceiros das vítimas, que 64,3% dos crimes ocorreram na residência e que 63,6% das mulheres assassinadas eram negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

A interseção entre gênero e raça, nesse sentido, não pode ser ignorada, uma vez que a misoginia incide de forma mais letal sobre mulheres que já se encontram em posições de maior vulnerabilidade social.

A violência letal, porém, é apenas a parte mais visível de um quadro mais amplo. A quinta edição da pesquisa *Visível e Invisível*, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Datafolha, estimou que 37,5% das brasileiras com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência nos doze meses anteriores ao levantamento, o equivalente a cerca de 21,4 milhões de mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA, 2025).

No plano global, o relatório conjunto do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e da ONU Mulheres estimou que aproximadamente 85 mil mulheres e meninas foram mortas intencionalmente em 2023, das quais 60% por parceiros íntimos ou familiares (UNODC; UN WOMEN, 2024).

Os números confirmam que o feminicídio no Brasil se intensifica justamente no período em que a legislação se tornou mais rigorosa, o que impõe a necessidade de investigar fatores culturais capazes de explicar essa resistência. Entre eles, ganha destaque a emergência de comunidades digitais que reelaboram a misoginia histórica em linguagem contemporânea, objeto da seção seguinte.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

4 A MACHOSFERA E A RECONFIGURAÇÃO DIGITAL DA MISOGINIA

4.1 Dos celibatários involuntários à pílula vermelha

O termo machosfera designa um conjunto heterogêneo de fóruns, canais, blogs e perfis em redes sociais unidos pela defesa de uma suposta crise da masculinidade provocada pelo feminismo. Ging (2019) identifica, nesse ecossistema, grupos distintos, entre os quais os ativistas pelos direitos dos homens, os instrutores de sedução, os homens que optam por se afastar das mulheres, os celibatários involuntários e os adeptos da chamada pílula vermelha. Apesar das diferenças, esses grupos compartilham a convicção de que os homens seriam as verdadeiras vítimas da ordem de gênero contemporânea.

A comunidade *incel*, termo que designa os celibatários involuntários, oferece um exemplo revelador da trajetória de radicalização desses espaços. Damasceno (2025) relata que o termo surgiu na década de 1990, a partir de um projeto criado por uma mulher canadense, identificada como Alana, que buscava acolher pessoas de qualquer gênero frustradas em sua vida afetiva. Com a migração para fóruns anônimos e redes sociais, o propósito original foi progressivamente substituído por um discurso de ressentimento e desprezo dirigido às mulheres, responsabilizadas pela exclusão sexual e afetiva dos membros. Alguns episódios internacionais, como os ataques de Isla Vista, nos Estados Unidos, em 2014, e de Toronto, no Canadá, em 2018, cujos autores se declararam vinculados a essa subcultura, evidenciaram que a hostilidade virtual podia transbordar para a violência física.

O movimento autodenominado *red pill* se distingue da comunidade *incel* por não centrar seu discurso na solidão, mas na denúncia de um sistema que estaria organizado para favorecer as mulheres. A expressão deriva de uma cena do filme *Matrix*, de 1999, na qual o protagonista escolhe tomar a pílula vermelha para despertar para a realidade, metáfora apropriada pelo movimento para indicar a suposta libertação dos homens em relação às ideias feministas (DAMASCENO, 2025).

Ging (2019) registra que a expressão se difundiu sobretudo a partir de um fórum criado em 2012 na plataforma Reddit, que transformou a frustração individual em ideologia sistematizada, com vocabulário, hierarquias masculinas e prescrições de conduta próprias.

Ao analisar dezenas de milhões de publicações em fóruns e comunidades on-line, Ribeiro *et al*. (2021) constataram que os grupos mais antigos e moderados da machosfera perderam espaço para comunidades mais recentes e mais extremas, como as de *incels*, cujos conteúdos apresentam níveis crescentes de toxicidade.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Os autores identificaram, ainda, a migração de usuários entre esses grupos, o que indica a existência de trajetórias de radicalização progressiva. Desse modo, a machosfera não se apresenta como um bloco homogêneo, mas como um percurso no qual o sujeito pode avançar de conteúdos aparentemente inofensivos, como conselhos de relacionamento, para discursos abertamente misóginos.

4.2 Ressentimento, pertencimento e economia da atenção

Para compreender a força de atração desses espaços, é necessário considerar a dimensão afetiva que os sustenta. Kimmel (2013) cunhou a noção de sentimento de direito lesado para descrever a percepção de homens que se veem privados de privilégios que consideravam naturalmente seus, como o acesso ao trabalho estável, ao prestígio social e às mulheres.

A raiva resultante dessa percepção não se dirige às estruturas econômicas que efetivamente produziram a precarização, mas a grupos considerados responsáveis pela perda, entre os quais as mulheres e o feminismo ocupam lugar de destaque.

A machosfera oferece a comunidade a esses sujeitos, algo que a vida fora da internet frequentemente lhes nega. Marwick e Caplan (2018) demonstram que o vocabulário compartilhado nesses espaços, repleto de expressões irônicas, cumpre a função de demarcar fronteiras entre os iniciados e os de fora, ao mesmo tempo que viabiliza práticas de assédio coordenado contra mulheres, em especial contra aquelas que se manifestam publicamente.

O pertencimento, nesse contexto, depende da reiteração do desprezo, de modo que a hostilidade às mulheres se torna a moeda de entrada e de permanência no grupo. Retoma-se, assim, sob nova roupagem, a função coercitiva que Manne (2018) atribui à misoginia.

No Brasil, esse ecossistema adquiriu dimensões econômicas expressivas. O relatório do Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, produzido em parceria com o Ministério das Mulheres, analisou 76.289 vídeos e identificou 137 canais com conteúdo misógino no YouTube, que somavam cerca de 3,9 bilhões de visualizações e média de 152 mil inscritos por canal (NETLAB, 2024).

O estudo verificou que o desprezo às mulheres era o tema predominante, presente em 42% dos vídeos, e que 80% dos canais empregavam estratégias de monetização, como venda de cursos, mentorias e produtos. A misoginia, nesse cenário, deixa de ser apenas discurso e converte-se em mercadoria.

A persistência desses canais revela os limites da autorregulação das plataformas. Atualização do monitoramento divulgada em março de 2026 indicou que 123 dos 137 canais

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

mapeados permaneciam ativos dois anos depois e que o número total de inscritos havia crescido 18,55% no período (OLHAR DIGITAL, 2026). A lógica algorítmica de recomendação, orientada pela maximização do engajamento, tende a favorecer conteúdos polêmicos e emocionalmente intensos, o que contribui para que discursos de ódio alcancem públicos cada vez mais amplos, inclusive adolescentes.

4.3 Entre a correlação e a causalidade, o lugar da machosfera na escalada da violência

O terceiro objetivo específico desta pesquisa propõe analisar a relação entre a ascensão do movimento *red pill* e o aumento do número de feminicídios no Brasil, tarefa que exige rigor metodológico. A coincidência temporal entre o crescimento dos canais misóginos e os sucessivos recordes de feminicídio é inegável, mas a literatura disponível não autoriza afirmar uma relação causal direta e linear entre os dois fenômenos. A maioria dos feminicídios brasileiros é praticada por parceiros e ex-parceiros, em contextos domésticos marcados por histórico de violência, e não há dados sistemáticos sobre o consumo de conteúdo da machosfera por esses autores.

Uma leitura mais consistente consiste em compreender a machosfera como parte do ambiente cultural que legitima, normaliza e oferece justificativas para a violência contra mulheres.

Ao difundir a ideia de que as mulheres são manipuladoras, interesseiras ou responsáveis pela infelicidade masculina, esses conteúdos reforçam exatamente as crenças que, na perspectiva do *continuum*, alimentam o controle, o ciúme possessivo e a reação violenta à autonomia feminina. A machosfera atuaria, portanto, menos como causa imediata e mais como amplificador de uma matriz misógina preexistente.

O relatório do grupo de trabalho instituído pelo Ministério da Educação para analisar os ataques às escolas brasileiras reforça essa leitura ao constatar que a cooptação de adolescentes por comunidades extremistas ocorre principalmente em interações virtuais, com estratégias de humor, estética e linguagem violentas, especialmente misóginas, machistas e racistas (BRASIL, 2023, p. 10). Embora se trate de um fenômeno distinto do feminicídio íntimo, o dado revela que a radicalização on-line tem efeitos concretos sobre a violência praticada por jovens do sexo masculino.

Se a machosfera atua sobre o plano cultural e simbólico, a resposta exclusivamente penal tende a alcançar apenas a superfície do problema, punindo manifestações individuais sem afetar as condições que as produzem. É nessa chave que devem ser examinadas tanto a proposta de

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

criminalização da misoginia quanto as estratégias educacionais de prevenção.

5 ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO À MISOGINIA, ENTRE A PUNIÇÃO E A PREVENÇÃO

5.1 O PL n. 896/2023 no percurso legislativo de proteção às mulheres

A proposta de criminalizar a misoginia não surge em um vazio normativo. Ainda em 2018, a Lei n. 13.642/2018, conhecida como Lei Lola, atribuiu à Polícia Federal a investigação de crimes praticados pela internet que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles "que propagam o ódio ou a aversão às mulheres" (BRASIL, 2018). A lei representou o primeiro reconhecimento explícito, no plano federal, da misoginia digital como problema de segurança pública, embora não tenha criado um tipo penal específico.

O Projeto de Lei n. 896/2023, de autoria da senadora Ana Paula Lobato, avança nessa direção ao propor a inclusão da misoginia entre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito previstos na Lei n. 7.716/1989, diploma originalmente voltado aos crimes de racismo (BRASIL, 1989, 2023).

O texto foi aprovado pelo Senado Federal em 24 de março de 2026, por 67 votos favoráveis e nenhum contrário, sob relatoria da senadora Soraya Thronicke, e seguiu para a Câmara dos Deputados (AGÊNCIA PÚBLICA, 2026). Em 1º de julho de 2026, a Câmara aprovou o regime de urgência para a proposta, por 293 votos a 158, permitindo sua apreciação diretamente em Plenário, sem que houvesse, naquele momento, consenso para a votação do mérito (CORREIO BRAZILIENSE, 2026).

A proposta define a misoginia como sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres e prevê punição para sua exteriorização por meio de condutas discriminatórias, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa (BRASIL, 2026).

A escolha da Lei n. 7.716/1989 se aproxima da solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO 26 e do MI 4733, em 2019, quando a Corte reconheceu a omissão legislativa e determinou o enquadramento da homotransfobia nos tipos penais da lei de racismo até que o Congresso editasse norma específica (BRASIL, 2019).

O movimento legislativo segue, ainda, a lógica adotada pela Lei n. 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, sinalizando a tendência do legislador brasileiro de tratar as ofensas motivadas por preconceito contra grupos vulnerabilizados como atentados de natureza coletiva (BRASIL, 2023).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Em todos esses casos, parte-se da compreensão de que o preconceito dirigido a grupos historicamente subordinados não ofende apenas a vítima individual, mas a dignidade de toda a coletividade atingida.

Na perspectiva do Ministério das Mulheres, a criminalização teria função pedagógica e preventiva, pois sinalizaria que a aversão às mulheres deixou de ser tolerada socialmente e forneceria instrumentos para enfrentar os ataques cibernéticos de motivação de gênero (BRASIL, 2026). A expectativa é que a norma contribua para uma mudança de mentalidade, interrompendo o ciclo antes que ele alcance suas formas mais graves. Resta saber, todavia, se o direito penal possui de fato essa capacidade transformadora.

5.2 Liberdade de expressão, eficácia simbólica e os limites do sistema penal

As críticas ao PL n. 896/2023 concentram-se em dois eixos principais. O primeiro diz respeito à delimitação do tipo penal e à sua compatibilidade com a liberdade de expressão. Durante a tramitação no Senado, parlamentares contrários sustentaram que o conceito de misoginia seria vago e poderia alcançar manifestações religiosas, artísticas ou opiniões divergentes, argumento rebatido pela relatora com a afirmação de que a proposta não pune o pensamento, mas apenas sua exteriorização em condutas concretas, preservadas as liberdades de consciência e de crença (AGÊNCIA PÚBLICA, 2026). A tensão é real e exige técnica legislativa cuidadosa, uma vez que tipos penais abertos comprometem o princípio da legalidade e podem ser aplicados de modo seletivo.

O segundo eixo é mais profundo e se refere à própria capacidade do sistema penal de proteger mulheres. Andrade (2005) sustenta que o sistema de justiça criminal, longe de ser um aliado neutro, reproduz a lógica patriarcal que pretende combater, submetendo as vítimas a julgamentos morais sobre sua conduta e duplicando, assim, a violência sofrida. Baratta (1999), na mesma linha da criminologia crítica, adverte que o sistema penal tende a reproduzir as desigualdades de gênero existentes na sociedade, razão pela qual não pode ser concebido como instrumento privilegiado de emancipação.

Campos e Carvalho (2006) propõem um diálogo entre o feminismo e o garantismo penal, reconhecendo que a criminalização de condutas violentas contra mulheres cumpre papel importante de reconhecimento e visibilidade, desde que acompanhada de respeito às garantias processuais e de políticas extrapenais. O risco a ser evitado é o do direito penal meramente simbólico, que oferece à sociedade a sensação de que o problema foi enfrentado sem alterar as condições que o produzem.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Desde 2015, o tratamento penal do crime tornou-se progressivamente mais severo, culminando na pena de 20 a 40 anos instituída em 2024, e ainda assim os registros continuaram a crescer, conforme demonstrado na seção 3.2.

Esse dado não autoriza concluir que a legislação seja inútil, uma vez que o aumento dos registros pode refletir também maior capacidade de identificação e classificação dos casos, mas evidencia que o rigor punitivo, isoladamente, não tem sido suficiente para conter a violência. A criminalização da misoginia, se aprovada, enfrentará o mesmo desafio.

Delineia-se, desse modo, o dilema expresso no título desta pesquisa. A punição é necessária para afirmar que a violência de gênero constitui grave violação de direitos, mas atua sobretudo depois que o dano ocorreu. Se a misoginia é produzida culturalmente, desde a infância, é no terreno da socialização e da educação que se encontram as possibilidades de intervenção anterior à violência, tema das subseções seguintes.

5.3 A socialização masculina como objeto de intervenção

Welzer-Lang (2001) descreve a construção do masculino como um processo de aprendizagem coletiva, realizado em espaços predominantemente masculinos que o autor denomina casa dos homens, nos quais os meninos aprendem a se distanciar de tudo o que é associado ao feminino e a provar continuamente sua virilidade perante os pares. Nesse percurso, a homofobia e o desprezo às mulheres funcionam como mecanismos de controle que delimitam o que um homem pode ou não sentir e fazer.

No contexto brasileiro, Zanello (2018) aprofunda essa análise ao identificar os dispositivos de gênero que moldam as subjetividades. Para a autora, os homens são socializados no que denomina dispositivo da eficácia, que valoriza o desempenho sexual e laboral e associa a masculinidade à virilidade, ao passo que a expressão de vulnerabilidade é desencorajada.

Uma das consequências desse processo é a dificuldade masculina em reconhecer e nomear emoções, que tendem a ser expressas por meio da raiva e da agressividade, únicas manifestações afetivas socialmente autorizadas aos homens.

Essa percepção encontra eco entre profissionais que atuam diretamente no enfrentamento à violência. A delegada Bruna Falcão, em reportagem sobre o tema, destaca que a violência de gênero não se resume à violência contra a mulher, pois também envolve a socialização masculina que impede os homens de lidar com as próprias emoções, convertendo-as em agressividade (BUARQUE; NUNES, 2026).

O psicoterapeuta Daniel Costa Lima, ouvido na mesma reportagem, adverte, porém, que

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

o trabalho educativo precisa ser conduzido por profissionais capacitados, já que abordagens vexatórias ou excludentes podem provocar o efeito inverso, isolando o aluno e tornando-o mais receptivo ao acolhimento oferecido pelas comunidades *red pill*.

A advertência é fundamental. Se a machosfera seduz justamente porque oferece pertencimento a jovens que se sentem rejeitados, uma pedagogia que se limite a condenar e envergonhar os meninos pode reforçar a narrativa de que os homens são perseguidos. A prevenção eficaz, ao contrário, depende de oferecer modelos alternativos de masculinidade, nos quais a expressão emocional, o cuidado e a igualdade não sejam percebidos como ameaça à identidade masculina.

5.4 A escola entre o mandato legal de prevenção e a ofensiva antigênero

O ordenamento jurídico brasileiro atribui à escola papel expresso na prevenção da violência contra as mulheres. A Lei Maria da Penha inclui, entre as diretrizes das políticas públicas de enfrentamento, a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero e o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e à violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

A Lei n. 14.164/2021 reforçou esse mandato ao alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir a prevenção da violência contra a mulher como tema transversal nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março (BRASIL, 2021b).

Em sentido oposto a esse mandato, multiplicaram-se no país iniciativas legislativas destinadas a proibir a abordagem de gênero nas escolas. Em entrevista concedida em 2020, Corrêa observa que, na América Latina e no Brasil em particular, "é no campo da educação onde o ataque ao gênero tem um efeito mais extenso e profundo" (CORRÊA, 2020), destacando a proliferação de leis estaduais e municipais desde 2014 e a apresentação, no Congresso Nacional, de projetos que chegam a criminalizar a difusão da chamada ideologia de gênero. O efeito prático dessas iniciativas é a intimidação de professores e gestores, que passam a evitar temas essenciais à prevenção da violência por receio de sanções.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão no julgamento da ADPF 457, em abril de 2020, ao declarar inconstitucional lei do município de Novo Gama, em Goiás, que proibia materiais didáticos com referências à ideologia de gênero (BRASIL, 2020).

A Corte reconheceu tanto a incompetência municipal para legislar sobre diretrizes e

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

bases da educação quanto a violação de princípios constitucionais do ensino, entre os quais a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (BRASIL, 1988, art. 206, II) e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. A decisão, embora relevante, não eliminou o clima de vigilância que se instalou em muitas escolas.

No plano das políticas públicas federais, o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instituído pelo Decreto n. 11.640/2023, procurou articular ações de diferentes ministérios em eixos que abrangem a prevenção primária, voltada à mudança de padrões culturais, além da prevenção secundária e terciária e da garantia de direitos às vítimas (BRASIL, 2023d). A existência desse marco demonstra que o Estado brasileiro reconhece formalmente a dimensão cultural do problema. A distância entre o desenho normativo e sua concretização nas salas de aula, entretanto, permanece como um dos pontos mais frágeis dessa política de enfrentamento.

Configura-se, assim, uma contradição institucional, uma vez que o mesmo Estado que tipifica o feminicídio, endurece penas e discute a criminalização da misoginia convive com pressões políticas que restringem justamente o espaço em que a misoginia poderia ser desconstruída antes de se converter em violência. A hipótese segundo a qual o enfrentamento efetivo ao feminicídio depende da superação das barreiras antigênero ganha, nesse ponto, sustentação teórica e normativa.

5.5 Experiências internacionais de educação para a igualdade

A experiência internacional oferece parâmetros úteis para avaliar as possibilidades da via educacional. A Espanha foi pioneira ao aprovar a Lei Orgânica n. 1/2004, de medidas de proteção integral contra a violência de gênero, que dedica um título inteiro às medidas de sensibilização, prevenção e detecção, incluindo a formação para a igualdade em todas as etapas do sistema educativo e a capacitação inicial e continuada de professores (ESPAÑA, 2004). O modelo espanhol parte da premissa de que a violência de gênero é manifestação de desigualdade estrutural e, por isso, exige respostas integradas que combinem tutela penal, assistência às vítimas e educação.

Na Austrália, a Comissão Real sobre Violência Familiar do estado de Vitória recomendou, em 2016, a implantação de programas de educação para relações respeitosas em todas as escolas públicas, desde os anos iniciais até o final da educação básica (VICTORIA, 2016). A proposta parte do reconhecimento de que atitudes que legitimam a violência são aprendidas cedo e podem ser modificadas por intervenções pedagógicas contínuas, e não apenas

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

por ações pontuais.

Mais recentemente, a Inglaterra incorporou de modo explícito o enfrentamento à machosfera ao currículo escolar, as diretrizes de educação para relacionamentos, sexualidade e saúde revisadas pelo Departamento de Educação em julho de 2025 passaram a orientar as escolas secundárias a abordar a cultura *incel* e os discursos misóginos que circulam em comunidades on-line, com a recomendação expressa de evitar a estigmatização dos alunos e com a previsão de recursos para a formação de professores (UNITED KINGDOM, 2025).

Ao anunciar a medida, o governo britânico divulgou levantamento segundo o qual 54% dos estudantes de 11 a 19 anos afirmaram ter presenciado comentários que descreveriam como misóginos, dado que evidencia a circulação dessas ideias entre adolescentes e a urgência de uma resposta pedagógica (UNITED KINGDOM, 2025). A iniciativa revela que o problema identificado nesta pesquisa não é exclusivamente brasileiro e que outros países já reconhecem a escola como espaço estratégico de contenção da radicalização digital.

Essas experiências convergem em pelo menos três aspectos que dialogam com o caso brasileiro. Todas estas tratam a educação como componente estrutural, e não acessório, das políticas de enfrentamento, assim como enfatizam a formação dos profissionais da educação, em consonância com a advertência sobre os riscos de abordagens despreparadas e ainda, compreendem a punição e a prevenção como dimensões complementares, e não como alternativas excludentes, o que permite reformular a pergunta que intitula esta pesquisa.

Diante do percurso teórico aqui construído, a questão deixa de ser escolher entre punir ou prevenir e passa a ser compreender em que condições a criminalização da misoginia, prevista no PL n. 896/2023, pode articular-se a uma política educacional capaz de transformar a socialização masculina, sem a qual a lei corre o risco de alcançar apenas as consequências de uma cultura que continua a se reproduzir.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu da indagação sobre de que maneira a persistência de uma cultura misógina histórica, potencializada pela radicalização digital, interfere na eficácia dos mecanismos legislativos e educacionais de combate ao feminicídio no Brasil.

O percurso realizado permite afirmar que a misoginia não constitui um resíduo do passado, mas uma estrutura de longa duração que se renova ao mudar de suporte, da filosofia antiga à teologia medieval e desta às plataformas digitais, sem abandonar sua função de punir as mulheres que se afastam do lugar que lhes foi historicamente atribuído.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Em relação ao feminicídio, verificou-se que o ordenamento brasileiro avançou de modo significativo desde 2015, culminando na tipificação autônoma do crime em 2024, e que, no mesmo período, os registros continuaram a crescer até alcançar o recorde de 2025.

A coexistência entre endurecimento penal e aumento da violência confirma a parte central da hipótese, segundo a qual a punição, embora indispensável, atua sobre o desfecho de um processo que se inicia muito antes, no plano das crenças e das relações cotidianas.

Quanto à machosfera, a análise demonstrou que as comunidades incel e red pill reelaboram a misoginia histórica em linguagem contemporânea, oferecendo pertencimento a homens ressentidos e transformando o desprezo às mulheres em mercadoria rentável. A hipótese, contudo, precisou ser matizada nesse ponto.

Os dados disponíveis não permitem afirmar uma relação causal direta entre a ascensão desses movimentos e o aumento dos feminicídios, majoritariamente praticados por parceiros e ex-parceiros em contextos domésticos, sendo mais consistente compreender a machosfera como amplificadora de uma matriz cultural que legitima o controle e a reação violenta à autonomia feminina, o que, por si só, já justifica a atenção do Estado.

No que concerne às estratégias de enfrentamento, o Projeto de Lei n. 896/2023 representa um passo relevante de reconhecimento da misoginia como forma de discriminação, alinhado à trajetória jurisprudencial e legislativa de proteção a grupos vulnerabilizados. Seus limites, entretanto, são os mesmos de toda resposta penal, pois a criminalização sinaliza a reprovação social, mas não desfaz os processos de socialização que produzem a aversão ao feminino.

Por essa razão, a via educacional revela-se indispensável, desde que conduzida por profissionais capacitados e desenvolvida de forma a oferecer aos meninos modelos alternativos de masculinidade, e não apenas a condenação de suas atitudes. As experiências da Espanha, da Austrália e da Inglaterra indicam que essa articulação é possível, enquanto o cenário brasileiro ainda convive com a contradição entre o mandato legal de prevenção nas escolas e a pressão das iniciativas antigênero.

Conclui-se, assim, que a pergunta que intitula este trabalho admite uma resposta que recusa a alternativa entre punir e prevenir. A eficácia do enfrentamento ao feminicídio depende da convergência entre ambas as estratégias, sendo a prevenção educacional a condição para que a criminalização não se converta em uma resposta meramente simbólica.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PÚBLICA. **Lei que criminaliza misoginia é aprovada no Senado sob ataques nas redes**. São Paulo, mar. 2026. Disponível em: https://apublica.org/2026/03/lei-que-criminaliza-misoginia-e-aprovada-no-senado-sob-ataques-nas-redes/.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

ASSIS, Anne Caroline Moraes de. **A misoginia medieval como resíduo na literatura de cordel**. 2010. Dissertação (Mestrado em Letras), Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/2807/1/2010_DIS_ACMASSIS.pdf.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 1996.

BRASIL. **Decreto n. 11.640, de 16 de agosto de 2023**. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 ago. 2023d.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2002.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n. 13.642, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei n. 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2018.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**), para prever o crime de perseguição [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica [...] e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**), para tipificar como crime de racismo a injúria racial [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**) [...] para tornar o feminicídio crime autônomo [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. Ministério da Educação. Grupo de Trabalho de Especialistas em Violência nas Escolas. **Ataques às escolas no Brasil**: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental. Relator: Daniel Cara. Brasília, DF: MEC, 2023.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Márcia Lopes defende a criminalização da misoginia como instrumento para prevenir e combater os ciclos de violência de gênero**. Brasília, DF, mar. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/marco/marcia-lopes-defende-criminalizacao-da-misoginia-como-instrumento-para-prevenir-e-combater-os-ciclos-de-violencia-de-genero.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 896, de 2023**. Altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir a misoginia entre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019. Brasília, DF: STF, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457/GO**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 27 abr. 2020. Brasília, DF: STF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 1 ago. 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BUARQUE, Gabriela Castello; NUNES, Raoni. **Feminicídio: especialistas apontam que é preciso educar meninos para combater agressores de mulheres**. Folha de Pernambuco, Recife, 28 mar. 2026. Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/feminicidio-preciso-educar-meninos/476891/.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, 2006.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. **Masculinidade hegemônica: repensando o conceito**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, 2013.

CORRÊA, Sonia. **Entrevista**: **a ofensiva antigênero como política de Estado**. [Entrevista concedida à] Conectas Direitos Humanos. São Paulo, 7 mar. 2020. Disponível em: https://conectas.org/noticias/ofensiva-antigenero-politica-estado/.

CORREIO BRAZILIENSE. Câmara dos Deputados aprova urgência de PL que criminaliza a misoginia. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 1 jul. 2026. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2026/07/7453187-camara-aprova-urgencia-de-pl-que-criminaliza-a-misoginia.html.

DAMASCENO, Adriana. **A relação entre cultura incel, masculinidade tóxica e racismo é tema de pesquisa desenvolvida na Ufes**. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2025. Disponível em: https://www.ufes.br/conteudo/relacao-entre-cultura-incel-masculinidade-toxica-e-racismo-e-tema-de-pesquisa-desenvolvida.

ESPAÑA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 313, 29 dic. 2004.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução do Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025.

GING, Debbie. **Alphas, betas, and incels: theorizing the masculinities of the manosphere**. Men and Masculinities, Thousand Oaks, v. 22, n. 4, p. 638-657, 2019.

IBGE. **Censo 2022: em 12 anos, proporção de mulheres responsáveis por domicílios avança e se equipara à de homens**. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, out. 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-noticias/noticias/41663-censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

KELLY, Liz. **Surviving sexual violence**. Cambridge: Polity Press, 1988.

KIMMEL, Michael. **Angry white men**: American masculinity at the end of an era. New York: Nation Books, 2013.

LEVACK, Brian P. **The witch-hunt in early modern Europe**. 3. ed. Harlow: Pearson Longman, 2006.

LIMA, Rita de Lourdes de. **O imaginário judaico-cristão e a submissão das mulheres**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: UFSC, 2010.

LOPES, Maria José Ferreira. **De Pandora a Eva: fontes antigas da misoginia ocidental**. Diacrítica, Braga, v. 26, n. 2, p. 490-510, 2012.

MANNE, Kate. **Down girl: the logic of misogyny**. New York: Oxford University Press, 2018.

MARWICK, Alice E.; CAPLAN, Robyn. **Drinking male tears: language, the manosphere, and networked harassment**. Feminist Media Studies, London, v. 18, n. 4, p. 543-559, 2018.

MOTERANI, Geisa Maria Batista; CARVALHO, Felipe Mio de. **Misoginia: a violência contra a mulher numa visão histórica e psicanalítica**. Avesso do Avesso, Araçatuba, v. 14, n. 14, p. 167-178, nov. 2016. Disponível em: https://www.feata.edu.br/downloads/revistas/avessodoavesso/v14_artigo11_misoginia.pdf.

NETLAB. Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais. **Aprenda a evitar "esse tipo" de mulher**: **estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube**. Rio de Janeiro: UFRJ; Ministério das Mulheres, dez. 2024.

OLHAR DIGITAL. Maioria dos canais red pill monitorados pela UFRJ há anos seguem ativos no YouTube. **Olhar Digital**, 10 mar. 2026. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2026/03/10/internet-e-redes-sociais/maioria-dos-canais-red-pill-monitorados-pela-ufrj-ha-anos-seguem-ativos-no-youtube/.

ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2016.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (ed.). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne, 1992.

RIBEIRO, Manoel Horta *et al*. **The evolution of the manosphere across the web**. Proceedings of the International AAAI Conference on Web and Social Media, Palo Alto, v. 15, n. 1, p. 196-207, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Dherik Fraga *et al*. **Masculinidade em tempos de pandemia: onde o poder encolhe, a violência se instala**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 30, n. 3, e200535, 2021.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

UNITED KINGDOM. Department for Education. **Misogynistic myths kicked out of classrooms to protect children**. London, 15 July 2025. Disponível em: https://www.gov.uk/government/news/misogynistic-myths-kicked-out-of-classrooms-to-protect-children.

UNITED KINGDOM. Department for Education. **Relationships education, relationships and sex education (RSE) and health education**: statutory guidance. London: DfE, July 2025.

UNODC; UN WOMEN. **Femicides in 2023: global estimates of intimate partner/family member femicides**. Vienna: UNODC; New York: UN Women, 2024.

VICTORIA. **Royal Commission into Family Violence**. Report and recommendations. Melbourne: State of Victoria, 2016.

WELZER-LANG, Daniel. **A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 460-482, 2001.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos**: cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.